



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de abril de 2019 - Nº 2187 - Divulgado em 24/04/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos.....	1
Cessão de Uso	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações	8
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular	9
Comunicações	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão	10
Extrato de Decisão.....	10
Ata da Sessão.....	19
Comunicações	23
6. Atos da Auditoria.....	24
Intimação para Envio de Documentação	24
7. Atos dos Jurisdicionados	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	24
Errata	28

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 089/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução Normativa RN TC Nº 07/2018 confere ao Conselheiro Presidente, mediante proposta do Relator, em casos de suspeições ou impedimentos, proceder à permuta de processos;

CONSIDERANDO as mudanças de relatoria autorizadas pelo Tribunal Pleno, na sessão ordinária nº 2213, de 03 de abril de 2019, e expostas, respectivamente, no Memorando Gab. FRC 13/2019 e Memorando Gab. APCL 04/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo I da Resolução Normativa RN-TC Nº 07/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os processos do município de João Pessoa (exercícios 2013, 2014, 2015, 2016, 2019 e 2020) de relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passam para a relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e

II - os processos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (2017, 2018, 2019 e 2020) de relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima passam para a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Gratuita de Uso de Espaço 07/19

Documento TC 08338/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Sociedade Brasileira de Cardiologia

Objeto: Cessão gratuita de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, do Evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher.

Vigência: 16 á 18/07/2019(das 08h00 às 18h00)

Data da assinatura: 08/02/2019

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2218 - 08/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05966/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 088/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser indispensável a adoção de medidas para assegurar a continuidade das atividades relacionados à tecnologia da informação no âmbito do Tribunal, mormente quanto à busca pela efetiva implementação das iniciativas estratégicas indicadas no Plano Estratégico vigente,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para exercer a coordenação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa RA-TC nº 01/2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Intimados: José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Josevaldo Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Pedro Victor de Melo, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2218 - 08/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04790/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2218 - 08/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05961/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a).

Sessão: 2218 - 08/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06080/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Kleber Fernandes de Medeiros, Gestor(a); Marcus Ronelle Monteiro Nunes, Contador(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05455/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Assessor Técnico.

Prazo: 15 dias

Nota: Para prestar esclarecimentos sobre as conclusões da Auditoria em relatório de fls. 1279/1413.

Processo: [05032/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Maria Leonice Lopes Vital, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 2841/2969 constado nos autos.

Processo: [05639/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Allan Felipe Bastos de Sousa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 1847/1957 dos autos.

Processo: [05954/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Carneiro Almeida da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 2898/2992 dos autos.

Processo: [06089/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as inovações consignadas nos itens "5.1.1", "5.1.4", "9.1.2", "11.4.2", "17.2", "17.3", "17.6" e "17.13" do relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, fls. 3.071/3.200.

Processo: [06089/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento de mandato concernente à contestação encartada aos autos, fls. 1.016/1.038.

Processo: [06153/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Inacio Sobrinho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 2358/2499 dos autos.

Processo: [06257/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para prestar esclarecimentos sobre as novas irregularidades constantes no Relatório da Auditoria às fls. 2326/2521.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00148/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [01859/06](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Ademilson Montes Ferreira, Gestor(a); Flávio Henrique Monteiro Leal, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01859/06, sobre Recurso de Revisão impetrado pelo Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, ex-Superintendente SUPLAN, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, Acórdão AC2 – TC 01120/11, pela qual lhe foi imputado débito de R\$38.693,87 e aplicada multa de R\$2.805,10, por despesas irregulares e não apresentação de documentos obrigatórios, relativamente à obra de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Félix Araújo, no Município de Campina Grande, decorrente da Concorrência 04/06 e do Contrato 129/06, celebrado com a firma LACERDA ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$713.358,65, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do Recurso de Revisão interposto; II) DAR-LHE



PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir o débito imputado e manter a multa aplicada, conforme termos do Acórdão AC2 – TC 01120/11; e III) DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de comunicações de estilo. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00164/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [02617/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Interessados: Estelizabeth Bezerra de Souza, Responsável; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Responsável; Aldo Cavalcanti Prestes, Responsável; Marconi Maia de Oliveira, Responsável; Gilberto Carneiro da Gama, Responsável; Sra Adriana Araujo de Moraes, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Erika Oliveira Del Pino da Silva, Advogado(a); Sheyner Yasbeck Asfora, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Camila Farias Nobrega, Advogado(a); Handerson de Souza Fernandes, Advogado(a); Eduardo Marcelo de Oliveira Araujo, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02617/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos (Documentos TC n.º 42.944/18 e 44.852/18) tanto pela representante legal do espólio do Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA, Senhora ADRIANA ARAÚJO DE MORAES quanto pelo Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, por intermédio dos seus respectivos procuradores, devidamente habilitados nos autos, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade com que foram interpostos e, no mérito, REJEITEM-OS, em razão do manifesto objetivo protelatório. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala de Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00136/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [09402/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a); Antonio Gomes da Silva, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Tcl Tambau Conservações Ltda, Interessado(a); Constral Const. E Cons. Santo Antonio Ltda, Interessado(a); Cristal Const. E Incorporadora Ltda, Interessado(a); Santa Fé E Const. E Serv. Ltda, Interessado(a); Const. Suporte Ltda, Interessado(a); Acn Const. E Incorporadora Ltda, Interessado(a); Serra Const. E Serv. Ltda, Interessado(a); Cosimar Const. Sincera Ltda, Interessado(a); Rs Const. E Locação de Maquinas E Equip. Ltda, Interessado(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09402/13, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Ex-prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra os prazos processuais, mantendo-se, então, o inteiro teor do Acórdão APL TC 00033/2019, emitido na ocasião do exame do recurso de apelação em face do Acórdão AC1 TC 00073/2017, lançado na ocasião do exame das despesas com obras erguidas em 2012, mantido em sede de embargos de declaração, consoante Acórdão AC1 TC 02003/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. Preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante; II. No mérito, não lhes dar provimento, visto que o teor da decisão embargada obedece às disposições da Lei Orgânica do TCE/PB c/c o Regimento Interno do TCE/PB, vigentes à época do seu trâmite, sobretudo relativamente aos prazos processuais, mantendo-se, então, o inteiro teor do Acórdão APL TC 00033/2019, com a garantia, no entanto, do direito do gestor de interposição de recurso de revisão, na conformidade do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se, e cumpra-se. Sala das

Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00158/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [03837/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Raniel Roberto dos Santos, Ex-Gestor(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03837/14, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão, interposto pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL-TC-00227/15, que julgou regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, relativas ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) CONHECER o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade; 2) DAR-LHE provimento, para tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-00227/15 e desta feita: ¶ Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Gestor da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos; ¶ APLICAR multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 60,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00151/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [04332/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Margarete Carvalho de Araujo, Gestor(a); Jurandi Gouveia Farias, Responsável; Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Sandro Ferreira de Souza, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Jose Humberto Cardoso de Queiroz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04332/14, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Senhora MARGARETE CARVALHO DE ARAÚJO QUEIROZ, contra a decisão substanciada no Acórdão APL – TC 00195/18, lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2013, pelo qual, dentre outras deliberações, lhe foi aplicada multa, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00005/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [10829/15](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2015

Interessados: Joas de Brito Pereira Filho, Gestor(a); Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10829/15, referentes à consulta formulada pelo então Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, sobre o sistema de remuneração de servidores públicos cedidos ao Poder Judiciário, bem como sobre a forma de percepção de remuneração por parte de

servidor público titular de cargo de provimento efetivo que esteja cedido a TJ/PB para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) NÃO CONHECER da consulta formulada, sem prejuízo do encaminhamento dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas como informações gerais e iniciais sobre o tema; 2) INFORMAR ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, através do seu Presidente Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, que as situações específicas sobre o tema cabem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas estaduais e municipais sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática para o caso concreto. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00067/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05238/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Alesandro Bezerra dos Santos, Gestor(a); Jacinto Bezerra da Silva, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05238/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, ex-Prefeito Constitucional do Município de CAMALAU, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00165/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05238/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Alesandro Bezerra dos Santos, Gestor(a); Jacinto Bezerra da Silva, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05238/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município CAMALAU, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jacinto Bezerra da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativas ao exercício de 2016; 2) Declarar o Atendimento Integral às determinações da LRF. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00060/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05433/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Danilo Jose Andrade de Oliveira, Gestor(a); Manoel Marcelo de Andrade, Ex-Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05433/17; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação; Os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ex-prefeito Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00141/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05433/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Danilo Jose Andrade de Oliveira, Gestor(a); Manoel Marcelo de Andrade, Ex-Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05433/19, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULAR com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,20 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; IV. RECOMENDAR à Administração do Município de Serra Redonda no sentido de buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20, não repetindo as falhas aqui mencionadas. Publique-se TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de abril de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00066/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05972/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Jose Francimar Veloso, Ex-Gestor(a); Risomere Rezende do Amaral, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Alexandre Bento de Farias, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DO CONDE, Srª. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2016 e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019



Ato: Acórdão APL-TC 00162/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05972/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Jose Francimar Veloso, Ex-Gestor(a); Risomere Rezende do Amaral, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Alexandre Bento de Farias, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE, Sr^a. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, bem como, dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Sr^a Risomere Rezende do Amaral, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Sr^a. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr^a Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 2. IMPUTAR DÉBITO a Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 1.386.551,27 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, R\$ (394.691,37); despesas não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00); 3. APLICAR multa pessoal a Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quatro e dois centavos) o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 4. APLICAR multas pessoais a Sr^a Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora, Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, recolha o débito aos cofres do Município e igual prazo para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 7. RECOMENDAR à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00145/19

Sessão: 2212 - 27/03/2019

Processo: [00732/18](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em Liquidação)

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose de Lucena Simoes, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00732/18, referentes à prestação de contas anual do Senhor JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, na qualidade de responsável pela Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR

REGULARES as contas em exame; 2. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00163/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [01945/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Gestor(a); Thamirys Leite Nanes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 01945/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER do recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; 2. CONCEDER-LHE provimento, no sentido de reformar o Acórdão AC2 TC n.º 02268/18, declarando a procedência da denúncia, a irregularidade do Pregão Presencial n.º 073/2017 e, conseqüentemente, do Contrato n.º 02/2018, firmado entre o DETRAN e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA.; 3. RECOMENDAR ao relator original o prosseguimento do feito, com a finalidade de apurar as supostas falhas mencionadas no item 8 deste voto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00160/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05211/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Raul Sergio Silva de Meireles, Ex-Gestor(a); Humberto Sérgio Alcoforado Simões, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05211/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. REDUZIR o valor da multa aplicada no item "4" do Acórdão APL TC 00614/18, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,90 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,21 UFR-PB. 2. mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 000614/2018. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00149/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [05452/18](#)

Jurisdicionado: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Kessia Liliãna Dantas Bezerra Cavalcanti, Gestor(a); Joao do Nascimento Brito, Contador(a); Darcio de Santana Kishishita, Contador(a); Demetrius Faustino de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05452/18, referentes à Prestação de Contas Anuais da Senhora KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, na qualidade de Gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, referente ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anuais em exame; e II)



INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00140/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [05594/18](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Romulo Araujo Montenegro, Gestor(a); Francisco de Assis Cruz, Contador(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05594/18, Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, referente ao exercício financeiro de 2017; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular a Prestação de Contas Anuais do Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, atinente ao exercício de 2017; 2. Recomendar ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca para que, em futuras descentralizações de ações ou projetos da Secretaria, proceda-se à formalização de instrumento entre as partes e registro na Controladoria Geral do Estado, planeje a utilização dos recursos à disposição do Estado da Paraíba, provenientes de convênio ou repasses do governo federal, com vistas a sua plena execução, bem como envie, em futuras Prestações de Contas da citada Secretaria, corretas e completas informações a respeito dos servidores da Pasta em folhas de pessoal, em sintonia com as informações correlatas da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), assim como com a Controladora Geral do Estado (CGE). Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 10 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00150/19

Sessão: 2213 - 03/04/2019

Processo: [05697/18](#)

Jurisditionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Luciane Alves Coutinho, Gestor(a); João Batista dos Santos, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 05697/18, referente ao exame das contas anuais, oriundas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDR, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da gestora, Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as contas em exame; II) RECOMENDAR à Gestora um melhor planejamento das ações e demonstração em notas explicativas de futuros déficits orçamentários, resultantes da execução orçamentária; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se e registre-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00062/19

Sessão: 2213 - 03/04/2019

Processo: [05722/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Ericles Douglas Rodrigues Coura, Assessor Técnico; João Mendes de Melo, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05722/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00147/19

Sessão: 2213 - 03/04/2019

Processo: [05722/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Ericles Douglas Rodrigues Coura, Assessor Técnico; João Mendes de Melo, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05722/18, sobre a prestação de contas do Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Aparecida, relativamente ao exercício de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR à gestão municipal a adoção de estratégias de incentivo à melhoria do desempenho dos profissionais de educação para o alcance das metas propostas pelo Ideb, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00142/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [06140/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Charles Cristiano Inácio da Silva, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Joao Eduardo Romeu Ramos, Assessor Técnico; Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06140/18, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito do Município de Cuité contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00059/2019, emitido em sede de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, negar-lhe provimento, vez que não há aspectos omissos, contraditórios ou obscuros, mas apenas o desejo do Embargante de rediscutir multa aplicada. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de abril de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00063/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [06194/18](#)



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Lauri Ferreira da Costa, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06194/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Brejo dos Santos este PARECER CONTRÁRIO à aprovação PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00153/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [06194/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Lauri Ferreira da Costa, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06194/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Brejo dos Santos relativa ao exercício de 2017 ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro e da ausência de transparência com relação às informações de pessoal contratado na página oficial do Município na internet; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,5 UFR-PB4 (cem inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei e de normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia relativa ao Processo TC 06287/17, em vista de contratações temporárias não figurarem nas folhas de pagamento constantes na página oficial da Prefeitura na internet e IMPROCEDENTE a denúncia constante do Processo TC 15210/17 em vista das conclusões da Auditoria; V) DETERMINAR a imediata abertura de processo administrativo com vistas à apuração da regularidade ou não das acumulações existentes, cuja verificação deverá ocorrer no acompanhamento da gestão de 2019; VI) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VII) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VIII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e IX) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00161/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [06483/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Valfredo Jose da Silva, Ex-Gestor(a); Glaucio Lira da Franca, Contador(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06483/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ALHANDRA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. REDUZIR o valor da multa aplicada no item "2" do Acórdão APL TC 00652/2018 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,63 UFRPB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,21 UFR-PB; 3. TORNAR INSUBSISTENTE o item "6" do Acórdão APL TC 00652/2018; 4. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sob a sua competência; 5. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 00652/2018. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00152/19

Sessão: 2213 - 03/04/2019

Processo: [10875/18](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Otávio Gomes de Araújo, Interessado(a); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10875/18, relativos à denúncia formulada pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER DA DENÚNCIA; 2) JULGAR PREJUDICADA a análise do mérito, DECLARANDO-SE, todavia, que os preços praticados nos contratos objeto da denúncia mostraram-se compatíveis com os de mercado, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas; e 3) COMUNICAR a decisão aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00159/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [11138/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: José Mangueira Torres, Gestor(a); Dirceu Batista Macena, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11138/18 que trata de Inspeção Especial de Contas, realizada no Município de Triunfo, com o objetivo de analisar denúncia realizada pelo Sr. Dirceu Batista Macena, informando que a Prefeitura estaria mantendo em caixa um valor elevado, quando o mesmo deveria estar investindo em aplicações, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a

descoberto das disponibilidades financeiras; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 100,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; 3) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 05673/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00157/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [16758/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Adelanina Paulino da Silva, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Determinar o arquivamento dos presentes autos. 2. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Aguiar no sentido de que sejam fiscalizadas eventuais acumulações indevidas de cargos públicos, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando-se, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por esta Corte de Contas mediante o link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2019

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00002/19

Sessão: 2215 - 17/04/2019

Processo: [06646/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06646/19, que trata de consulta formulada pela Prefeita de Belém, Sra. Renata Christine Freitas de Souza Lima, envolvendo questões previdenciárias, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito, fornecer resposta nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 18/31). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de abril de 2019

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06089/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06089/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Antonio Farias Brito, Contador(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2786 - 09/05/2019 - 1ª Câmara

Processo: [12324/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Sessão: 2786 - 09/05/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15169/18](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Intimados: Helio Paredes Cunha Lima, Responsável; Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00180/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Antonio Ferreira de Luna Neto, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04522/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: MARINHO E SILVA ADVOCACIA** Representantes legais: **Dra. Larissa Monique Barros Marinho e Dr. José de Alencar e Silva Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo estabelecido no item “b” da Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19, devidamente referendada através do Acórdão AC1 – TC – 00427/19, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00594/19

Sessão: 2781 - 21/03/2019

Processo: [03953/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Ronaldo Mascena de Oliveira, Gestor(a); Elissandra Maria Conceicao de Brito, Interessado(a); Tarcisio Franca da Silva, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0037/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio Franca da Silva, que se abstenham de dar prosseguimento ao Pregão



Presencial nº 0014/2019, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados a Assistência Farmacêutica junto as unidades básicas de Saúde, CAPS'S, SAMU e a Farmácia Básica do Município, i.e., suspenda no estágio em que encontrar, até decisão final do mérito; 2. Determinar citação dirigida ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarciso França da Silva, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 13/16) e, bem assim, adoção das medidas sugeridas; 3. Determinar a Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00064/19

Processo: [04522/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Responsável; Juvencio Rodrigues Neto, Interessado(a); Larissa Monique Barros Marinho, Interessado(a); Jose de Alencar E Silva Neto, Interessado(a); Marinho E Silva Advocacia, Repres Legal Dra Larissa Monique Barros Marinho E Outro, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: MARINHO E SILVA ADVOCACIA Representantes legais: Dra. Larissa Monique Barros Marinho e Dr. José de Alencar e Silva Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo estabelecido no item "b" da Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19, devidamente referendada através do Acórdão AC1 – TC – 00427/19, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12330/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citados: Jarbas de Melo Azevedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17957/16](#)

Jurisdição: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00752/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01269/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02689/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Genival Bento da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02689/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Luciana Paula de Oliveira Silvino, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02689/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Willian Santos Basilio, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02975/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Maria Rodrigues de Almeida Farias, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03653/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Kayser Nogueira Pinto Rocha, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03653/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Juscelino Soares da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03743/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Adelson Gonçalves Benjamin, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03743/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Maria do Socorro de Souza, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03743/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia



Exercício: 2019

Citados: Saionara Lucena Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05276/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Juliano Diniz de Moraes, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2948 - 28/05/2019 - 2ª Câmara

Processo: [07775/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: José Lins Braga, Gestor(a); José Vieira da Silva, Gestor(a); José Laurindo da Silva Segundo, Procurador(a); Diafi, Interessado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Flávio Augusto Pereira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07775/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2948 - 28/05/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06685/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Intimados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Ericles Douglas Rodrigues Coura, Assessor Técnico.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00786/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [05641/07](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Marta Ranieri da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Ex-Gestor(a); Aurino Soares de Queiroz, Interessado(a); Maria Dione de Souza, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2-TC- 00020/17 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora NITA PEREIRA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 003/05 - fls. 05, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00788/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [00823/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Thais Ismael Antunes Dantas, Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a); José da Silva Ramos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR o Cumprimento do ACÓRDÃO AC2 - TC -00525/16; II. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOSÉ DA SILVA RAMOS, formalizado pela Portaria 007/2016 - fls. 92, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00812/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [09071/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Joncieldo Querino de Lira, Gestor(a); José Francisco de Abreu, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Armando Viana Leite, Gestor(a); Francisca Venceslau Bevenuto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09071/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00679/17; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA VENSCELAU BEVENUTO, matrícula 9457, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 040/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 25 e 31).

Ato: Acórdão AC2-TC 00823/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [02591/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a); José Francisco Régis, Ex-Gestor(a); Anônimo, Interessado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Rodrigo Macena Correia de Lima, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02591/12, sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Cabedelo, no exercício de 2012, instituída a partir da formulação de denúncia anônima, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, sobre contratações irregulares de servidores e nomeação de parentes do então Prefeito, e, nessa assentada, sobre o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1370/18, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 01370/18; II) DETERMINAR ao atual gestor do Município de Cabedelo, Senhor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, a imediata adoção de medidas para que as contratações se apliquem estritamente em atenção aos ditames constitucionais, respeitando a regra do concurso público, cuja verificação de cumprimento desta decisão deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e III) ENCAMINHAR ao arquivo os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00807/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [18062/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 1997



Interessados: João Edilson Garcia de Menezes, Gestor(a); Newton Vital de Figueiredo, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Fábio Henrique Thoma, Interessado(a); Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Interessado(a); Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, Interessado(a); Paulo Roberto Cardoso Cavalcante, Interessado(a); Gilvandro Silva de Siqueira, Interessado(a); Geraldo Medeiros Júnior, Interessado(a); André Luís Bonifácio de Carvalho, Interessado(a); Isolda Agra Cariri Caetano, Interessado(a); Metusela Lameque Jafe da Costa Agra de Mello, Interessado(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Interessado(a); Metusela Lameque Jafe da Costa Agra de Mello, Interessado(a); Maria das Neves Cariri Caetano, Interessado(a); Marise Pimentel Figueiredo Luna, Advogado(a); Francisco Sylas Machado Costa, Advogado(a); Gibran Motta, Advogado(a); Andrei Dornelas Carvalho, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18062/12, que trata de inspeção especial realizada no Fundo Municipal de Campina Grande, objetivando verificar a responsabilidade daqueles que deram causa às ações judiciais movidas contra o FMS/CG, resultando em pagamentos, no montante de R\$ 7.818.249,95, à Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, decorrente de não observância de cláusulas do Contrato de Locação, firmado em 08 de maio de 1997, bem como do seu Termo Ativo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Considerar regulares com ressalvas os pagamentos ocorridos, por determinação da Justiça, decorrentes de ações de indenizações promovidas pela Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, no total de R\$ 6.759.999,95, através dos Processos 001.2008.056.320-0 e 001.2004.024.427-7; e II. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Campina Grande para que promova a prática de atos que proporcionem o bom uso e a transparência das contas públicas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00813/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [08408/13](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Fabioli Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a); Maria de Fátima Aires Santos, Interessado(a); Paulo Sérgio Vilarim Dias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08408/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA AIRES SANTOS, matrícula 1679, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Taperoá, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 003/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 193 e 202).

Ato: Acórdão AC2-TC 00815/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [10750/13](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Luciene Ferraz de Lima Oliveira, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10750/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIENE FERRAZ DE LIMA OLIVEIRA, matrícula 90.678-6, no cargo de Defensora Pública de 3ª Entrância, lotado(a) no(a) Defensoria Pública do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1962/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 37 e 166).

Ato: Acórdão AC2-TC 00817/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [13069/13](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a); Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Jarbas de Melo Azevedo, Gestor(a); Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Ex-Gestor(a); Maria Edvirges Costa, Interessado(a); Antônio Júlio Feliciano Paiva, Advogado(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13069/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração para tornar sem efeito as multas aplicadas através do Acórdão AC2 - TC 01324/18; II) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01324/18; III) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA EDVIRGES COSTA, matrícula 0251-1, no cargo de Agente de Saúde I, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 013/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 150); e IV) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para desconstituição das multas aplicadas através do Acórdão AC2 - TC 01324/18.

Ato: Acórdão AC2-TC 00818/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [01381/14](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Armando Viana Leite, Gestor(a); Maria de Fátima Gualberto Coura, Interessado(a); Joncieldo Querino de Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01381/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA GUALBERTO COURA, matrícula 0004515, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 030/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 21 e 75).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00034/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [08395/14](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: Paulo Alves Monteiro, Gestor(a); Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); João Paulo de Aguiar, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08395/14 (Inspeção Especial de Obras, exercício de 2010), no tocante ao pedido de prorrogação do prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 03324/18, item "III", RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, conceder a prorrogação solicitada por mais 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para que o atual Prefeito de Gado Bravo encaminhe, sob pena de aplicação de multa, a documentação constante do item "III" do Acórdão AC2 TC 03324/18, fls. 118/120, a saber: 1 - Projetos; 2 - Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 - ART do CREA; 4 - Boletins de medição; 5 - Documentos de despesas; 6 - Termo de Recebimento, se concluídas; e 7 - Registro fotográfico, relativamente às obras objeto da denúncia (1 - Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 - Construção de UBS no Sítio Rosilda; 3 - Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 - Serviços executados no



PSF do Sítio Caracolzinho; e 5 – Serviços executados na Escola do Sítio Rosília.

Ato: Acórdão AC2-TC 00787/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [03840/15](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Gomes Pereira, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Alessio Trindade de Barros, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03840/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01463/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. conhecer o referido Recurso de Reconsideração; 2. no mérito, dar provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Sr. Paulo Gomes Pereira para R\$ 105.133,73 (cento e cinco mil, cento e trinta e três reais, setenta e três centavos), correspondentes a 2.127,78 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00035/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [06508/15](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Derivaldo Romão dos Santos, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06508/15, que tratam da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, durante o exercício de 2014, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em ASSINAR o prazo de 30 dias ao prefeito de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para que apresente esclarecimentos e documentos, quanto às irregularidades remanescentes relativamente às seguintes obras: (a) terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 9.968,21, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica); e (b) serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 14.469,10, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica), sob pena de multa, dentre outras conseqüências.

Ato: Acórdão AC2-TC 00790/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [10553/15](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Ex-Gestor(a); Thais Ismael Antunes Dantas, Ex-Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a); Isabel de Oliveira Fernandes, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1. CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, interposto por Márcio José de Lima Pereira (atual Gestor) e Thais Ismael Antunes Dantas (Ex-Gestora); 2. AFASTAR a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada a Senhora Thais Ismael Antunes Dantas, então gestora do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM; 3. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES, formalizado pela Portaria nº 015/08 - fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00791/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [01996/16](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Nivaldo Izidro Alves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00199/16. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00810/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [08755/17](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Ex-Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Maria Helena Batista da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08755/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02463/18; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA HELENA BATISTA DA SILVA, matrícula 2179, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 55/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 70/71).

Ato: Acórdão AC2-TC 00811/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [08809/17](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Maria Betania Tenorio da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08809/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA BETÂNIA TENÓRIO DA SILVA, matrícula 857, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 26/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 00775/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [09182/17](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Clécia Lenira da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09182/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLÉCIA LENIRA DA SILVA, matrícula 325, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 45/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 63/64).

Ato: Acórdão AC2-TC 00840/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [12448/17](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Maria da Penha da Silva, Interessado(a); Raoni Freire Ataíde, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 12448/17 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00111/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00776/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [15152/17](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Cleonice Paulino dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15152/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLEONICE PAULINO DOS SANTOS, matrícula 367, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 14/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 00779/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [15281/17](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Genilda de Oliveira Campos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15281/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GENILDA OLIVEIRA CAMPOS, matrícula 268, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 23/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 40).

Ato: Acórdão AC2-TC 00833/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [17541/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Espedito Simplicio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17541/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ESPEDITO SIMPLICIO, matrícula 138.008-7, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2453/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 140/142 e 146).

Ato: Acórdão AC2-TC 00789/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [17577/17](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Monica Suely Camara Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17577/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MÔNICA SUELY CÂMARA CAVALCANTE, matrícula 689, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 18/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 16 e 18).

Ato: Acórdão AC2-TC 00799/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [17591/17](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Manuel Laurindo Ed Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17591/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MANUEL LAURINDO DE SOUZA, matrícula 117, no cargo de Pedreiro, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 17/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 17 e 19).

Ato: Acórdão AC2-TC 00820/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [17730/17](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: William Henrique da Silva, Gestor(a); Edvaldo Amaro da Silva, Interessado(a); Edilson Figueiroa de Lima, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17730/17, relativos à denúncia formulada pelo Senhor EDVALDO AMARO DA SILVA, Vereador Presidente em exercício da Câmara de Alcantil, contra o Vereador Presidente eleito WILLIAM HENRIQUE DA SILVA e os Vereadores ELIAS RAFAEL COSTA, ROMONOV ALVES DA COSTA, JOSÉ JÂNIO DE SOUSA e FRANCINALDO CARLOS DA SILVA, sobre ilegalidades ocorridas na escolha do novo Presidente da Câmara, em decorrência do falecimento do antecessor, Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em vista do que consta na Decisão Singular DSPL – TC 00099/2017; II) DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara a adoção das medidas cabíveis para recuperar os bens e documentos reclamados pela Auditoria, inclusive com ação judicial, devendo o cumprimento da determinação ser objeto de verificação durante o acompanhamento da gestão da Câmara no presente exercício de 2019 ao qual deve ser encaminhada cópia da decisão; e III) COMUNICAR a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00792/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [18650/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Noemia Tavares de Oliveira, Interessado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Noemia Tavares de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 101/2018 - fls. 79, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00802/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [00946/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Risoneide Andrade da Silva Rosas, Ex-Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria de Fatima Bernardo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00946/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão ACI – TC 02466/18 e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA SILVA, matrícula 8375, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 245/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 93).

Ato: Acórdão AC2-TC 00801/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [02999/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Diego de França Medeiros, Gestor(a); Maria de Fatima dos Santos Freitas, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02999/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FREITAS, matrícula 590, no cargo de Técnica em Contabilidade, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 08/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 00806/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [05758/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05758/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro Araújo; e 2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, bem como à Prefeitura de Paulista, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00794/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [06006/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Soraia Dias Monteiro, Contador(a); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira, Contador(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Interessado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM), Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativas ao exercício de 2017; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) no sentido de: a. Observar, no exercício em curso, o regime de competência quando do empenhamento das despesas relativas à prestação de serviços cuja vigência do contrato ultrapassa mais de um exercício financeiro; b. Adotar medidas com vistas a permitir que as informações relativas a ressarcimentos de contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sejam repassadas ao setor competente para a realização do cálculo dos benefícios concedidos pelo instituto, a fim de que sejam consideradas quando do cálculo do valor dos futuros benefícios previdenciários, sobretudo os cálculos realizados com base na média, para que os servidores que pleitearam a restituição dessas contribuições não tenham o cálculo da sua média afetado pelas parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram tais contribuições objeto de ressarcimento, tendo em vista que no cálculo da média se consideram as remunerações sobre as quais incidiram contribuições; c. Verificar a questão das retenções incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional nos casos de pagamento de verbas rescisórias; d. Adequar sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias; e. Observar a legislação previdenciária municipal, especialmente no tocante à periodicidade das reuniões ordinárias dos conselhos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00828/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [07018/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Gilene Barbosa Pequeno, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07018/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILENE BARBOSA PEQUENO, matrícula 9326, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A – 0004/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 00819/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [08946/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Lidnes Marinho Lira, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08946/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LIDNÊS MARINHO LIRA, matrícula 150.260-3, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de



concessão (Portaria - A - 724/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 73 e 82).

Ato: Acórdão AC2-TC 00814/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [10167/18](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Otávio Gomes de Araújo, Interessado(a); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10167/18, relativo à denúncia formulada pelo Defensor Público OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, noticiando suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte da então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, relacionados a possível regularização de frequência do Defensor Público ANTÔNIO FERNANDO MEDEIROS que não estaria trabalhando há mais de cinco anos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; 2) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e 3) DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00849/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [15493/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Gestor(a); Sports Magazine Ltda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15493/18, que trata de denúncia em face do Prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, formulada pelas empresas Sports Magazine Ltda e Hot Digital Ltda, representadas, respectivamente, pelo Sr. Nazareno Oliveira de Melo e pela Srª. Jussara Neves de Freitas Nazion, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 17/2018, deflagrado para contratação de serviços gráficos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. EMITIR RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal no sentido tomar providências com vistas a munir a Comissão de Licitação de meios eletrônicos que facilitem as petições, evitando assim o deslocamento de um funcionário da empresa licitante, domiciliada fora do município, para requerer algum documento indispensável à habilitação; III. DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes; e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00793/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [15494/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rene Gomes da Silva, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Rêne Gomes da Silva, formalizado pela Portaria A nº 11457 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00796/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [15536/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Genilza Almeida dos Santos Ferreira, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Genilza Almeida dos Santos Ferreira, formalizado pela Portaria nº 1440 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00803/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [15540/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josefa Maria Silva da Costa, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15540/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA MARIA SILVA DA COSTA, matrícula 149.258-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1465/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 00797/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [15608/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Elvira Maria Albino Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Elvira Maria Albino Farias, formalizado pela Portaria nº A - 0054/2018 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00822/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [17029/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Maria Neuma Soares Dantas de Araújo, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17029/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NEUMA SOARES DANTAS DE ARAÚJO, matrícula 335, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 37/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 84 e 85).

Ato: Acórdão AC2-TC 00816/19

Sessão: 2940 - 02/04/2019

Processo: [17462/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto, Gestor(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17462/18, referentes à denúncia impetrada pelo Vereador JOSÉ SALOMÃO NÓBREGA GOMES contra a Prefeitura de São José de Espinharas, representada pelo Prefeito ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre possível irregularidade na realização da tomada de pecos 0007/2018, materializada pelo Município, com a finalidade de contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER da denúncia; 2) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que verifique a necessidade de exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e 4) DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 00841/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [18755/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jonas Candido Freire Filho, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Jonas Cândido Freire Filho, matrícula n.º 134.576-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00804/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [18858/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Jorge Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18858/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ JORGE COSTA, matrícula 071.350-3, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1774/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 45).

Ato: Acórdão AC2-TC 00829/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [18868/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Magdala de Brito Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18868/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA MAGDALA DE BRITO RAMOS, matrícula 150.297-2, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1803/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 00824/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [19201/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Donizete Jose da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19201/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) DONIZETE JOSÉ DA SILVA, matrícula 443, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 177/2018 - PRESI) e do cálculo de seu valor (fls. 20/21).

Ato: Acórdão AC2-TC 00825/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [19382/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Veronica do Socorro Alves Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19382/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERÔNICA DO SOCORRO ALVES DE FREITAS, matrícula 440, no cargo de Telefonista, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 176/2018 - PRESI) e do cálculo de seu valor (fls. 20/21 e 38).

Ato: Acórdão AC2-TC 00798/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [19515/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Anita Mariano Mendonca, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Anita Mariano Mendonça, formalizado pela Portaria nº 1896 - fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00808/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [00760/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adroilton Carlos da Fonseca, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00760/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADROILTON CARLOS DA FONSECA, matrícula 005.456-9, no cargo de Engenheiro Mecânico IV1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1980/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 48).

Ato: Acórdão AC2-TC 00800/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [00826/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de



Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Maria Dalva Vieira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria Dalva Vieira, formalizado pela Portaria nº 047/2018-IPAM - fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de abril de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00832/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [00946/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisca Patricia de Souza Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00946/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA PATRÍCIO DE SOUZA ARAÚJO, matrícula 061.271-5, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1895/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 49/51 e 54).

Ato: Acórdão AC2-TC 00826/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [01137/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ana Alice Rodrigues Sobreira, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01137/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA ALICE RODRIGUES SOBREIRA, matrícula 1.21.366-1, no cargo de Professora Doutora Associada A DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2161/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Ato: Acórdão AC2-TC 00830/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [01209/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Diego de França Medeiros, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Sebastiao Matias Gomes, Interessado(a); Severina Tavares Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01209/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA TAVARES GOMES (Portaria 05/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEBASTIÃO MATIAS GOMES, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 9860, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 19/20 e 34).

Ato: Acórdão AC2-TC 00831/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [02637/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Vina Lucia Carvalho Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02637/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, matrícula 151.085-1, no cargo de Assistente de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1994/2018 em substituição à Portaria - A - 0401/2017, já registrada pelo TCE - Processo TC 04540/17) e do cálculo de seu valor (fls. 43/45 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 00834/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [03070/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino dos Ramos Barbosa, Interessado(a); Maria Jose Porciuncula Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José Porciuncula Barbosa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino dos Ramos Barbosa, matrícula n.º 46.652-2, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00809/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [03084/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Albaneide Ramos da Silva Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03084/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALBANEIDE RAMOS DA SILVA BEZERRA, matrícula 661.128-1, no cargo de Agente de Serviços Auxiliares, lotado(a) no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 149/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 89/90).

Ato: Acórdão AC2-TC 00835/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [03164/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Veronica Barbosa da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Verônica Barbosa da Silva, matrícula n.º 89.304-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00842/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [03174/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adjaneide de Sousa Guedes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ADJANEIDE DE SOUSA GUEDES, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 136.017-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00843/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [03970/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Tania Cassia Marsicano da Nobrega, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TANIA CASSIA MARSICANO DA NOBREGA, no cargo de Secretário Executivo, matrícula nº 102.109-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00844/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [04056/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severina Alves da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINA ALVES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de serviço, matrícula nº 126.127-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00836/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [04239/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Roberto Soares de Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Roberto Soares de Farias, matrícula n.º 136.039-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00827/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [04371/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose de Lima Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04371/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE LIMA SANTOS, matrícula 127.182-2, no cargo de Agente Administrativa Auxiliar, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1993/2018, em substituição à Portaria - A - 2931/2017 já registrada pelo TCE - Processo TC 01559/18) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Ato: Acórdão AC2-TC 00845/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [04405/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josefa Leane Ramos de Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA LEANE RAMOS DE ANDRADE, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 142.738-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00837/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [04410/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rejane Serrão da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rejane Serrão Kohiyama, matrícula n.º 370.022-4, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, com lotação no(a) Tribunal de Contas do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00821/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [04708/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: João Pereira da Silva, Gestor(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04708/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaira, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2018, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Ato: Acórdão AC2-TC 00846/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [04897/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Terezinha Amarante de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TEREZINHA AMARANTE DE MORAIS, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 131.549-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00795/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [05318/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcelo Ferreira de Lima, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2018, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO POÇO, de responsabilidade do Sr. MARCELO FERREIRA DE LIMA; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de abril de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00848/19

Sessão: 2943 - 23/04/2019

Processo: [06043/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Levi Cordeiro Ramos, Ex-Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Manoel Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Tenório, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Levi Cordeiro Ramos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00805/19

Sessão: 2942 - 16/04/2019

Processo: [06295/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Pereira dos Santos Junior, Ex-Gestor(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a); Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06295/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Francisco Pereira dos Santos Júnior.

Ata da Sessão

Sessão: 2940 - Ordinária - Realizada em 02/04/2019

Texto da Ata: ATA DA 2940ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 2 DE ABRIL DE 2019. Aos dois dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 03840/15(Adiado para Sessão do dia 16 de abril de 2019, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) –Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 01859/06(Retirado de Pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; e o PROCESSO TC 13552/18(Retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente, em nome da Câmara, parabenizou o colaborador Ivaldo (tanto nas sessões como fora delas), pelo transcurso de seu aniversário, desejando-lhe muitos anos de vida e muitas felicidades. Não havendo quem quisesse usar da palavra, deu início a sessão e promoveu a inversão dos itens 1(Processo TC 03840/15), 4(Processo TC 04643/16), 10(Processo TC 14833/18) e 63 (Processo TC 11880/16). Desta feita, na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03840/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Areia, Senhor Paulo Gomes Pereira, em face do Acórdão AC2-TC 01463/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA 3521, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 161.197,30 para R\$ 105.133,73, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou a proposta de decisão do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas dos autos, agendando o seu retorno para o dia 16 de abril de 2019. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04643/16 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio José dos Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Sérgio José dos Santos que, diante do adiantado pelo Relator, declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio José dos Santos; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14833/18 – Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito de Cajazeiras e Doris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, que requereu pela juntada de documentos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca da lisura dos serviços contratados junto à Empresa Dóris Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria Eireli, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11880/16 – Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, entre os exercícios de 2015 e 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor José Sousa Machado, Prefeito Municipal de Sertãozinho, para que traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Retomando a normalidade da pauta, na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05642/18 – Prestação de Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GEORGE WANDERLEY DE MENESES, relativa ao exercício de 2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit orçamentário; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelo motivo da despesa não licitada; RECOMENDAR o equilíbrio das contas públicas e a realização das licitações devidas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05890/17 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Senhora Evillane Araújo Santos, referente ao exercício de 2016. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência do município de Cuitegi, de responsabilidade da Senhora EVILLANE ARAÚJO SANTOS, relativas ao exercício de 2016; IMPUTAR DÉBITO à Senhora EVILLANE ARAÚJO SANTOS débito no montante de R\$ 665.501,90 (seiscentos e sessenta e cinco mil quinhentos e um reais e noventa centavos), correspondentes a 13.376,92 UFR/PB, sendo R\$ 395.932,56 decorrente de saldo contábil de disponibilidades não comprovado e entradas não reconhecidas pelo banco nos valores de R\$ 256.969,34 (conta nº 183-8) e R\$ 12.600,00 (conta nº 196-0), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 100,50 UFR/PB, à Senhora EVILLANE ARAÚJO SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cuitegi, Senhor Guilherme

Cunha Madruga Junior, no sentido de fazer retornar ao Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, com recursos da Prefeitura Municipal, o montante de R\$ R\$ 90.371,36 (noventa mil trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em virtude do pagamento de benefícios que deveriam ter sido custeados com recursos municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06074/18 – Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal Mari PREV, sob a responsabilidade do Senhor José Sérgio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2017. Concluso o relatório, registrando a presença do Senhor José Sérgio Rodrigues de Melo. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e RECOMENDAR à administração da Autarquia Municipal MariPrev a adoção de providências corretivas, relativamente às falhas nestes autos abordadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sob pena de repercussão negativa no exame das contas subsequentes. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08554/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 009/2018, materializado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Senhor José Fernandes Gorgonho Neto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10167/18 - Denúncia apresentada pelo Senhor Otávio Gomes de Araújo, em face da Senhora Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 17462/18 – Denúncia sobre possíveis irregularidades na tomada de preços 00007/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação já encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que verifique a necessidade do exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 07029/18 – oriundo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório e não havendo interessados. O douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Edileuza Pereira Leite, Professora, matrícula 5082, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Diamante. PROCESSO TC 10141/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de São Bento. Concluso o relatório e não havendo interessados. O douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Senhor ELIABE DOS SANTOS, Agente de Endemias, matrícula 1665, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Bento. PROCESSO TC 04385/19 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Alves de Moraes,

Delegada de Polícia, matrícula 102.284-9, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 15646/18, 16848/18, 16880/18, 19502/18, 20087/18, 00596/19, 00599/19, 00601/19, 00625/19, 02560/19, 02570/19, 02768/19 e 04386/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 07023/18 e 15692/18 - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 15578/18 e 15582/18 - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 00824/10 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de cumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o Cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00001/2017; e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA LOPES DE ANDRADE. PROCESSO TC 03194/13 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbrou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o ato de concessão da pensão vitalícia do Senhor José Gomes da Silva Sobrinho, consubstanciada na Portaria - P - nº 202 (fl. 21); NEGAR O REGISTRO da pensão analisada neste processo; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, com edição de um novo ato para tornar sem efeito a Portaria - P - nº 202 (fl. 21), comunicando ao Senhor José Gomes da Silva Sobrinho acerca da presente decisão, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04722/09 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração impetrado; DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00120/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NEUMA LIMA CANDEIA, matrícula 81.659-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0287/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 110). PROCESSO TC 08939/10 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02484/18, que concedeu registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor(a) CÉLIA REJANE DA SILVA LIMA, matrícula 69.582-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado (a) no (a) Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0407/2011) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 16622/12 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta

Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00098/16; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARINALVA MACIEL PAULINO, matrícula 00.390-5, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cabedelo, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 042/2016) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 08480/17 - oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ROSILDA PALMEIRA DA SILVA, matrícula 197, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pilões, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 06/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 17/18); e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPMP observar os requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários. PROCESSO 10139/17 - oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO, matrícula 2356, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 74/2017) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 02892/18 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora NEUDA MARIA DA SILVA ARAÚJO (Portaria IPRESSJ 003/2018), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOSÉ ARAÚJO PEREIRA, Guarda Municipal, matrícula 186, lotado na Secretaria de Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. PROCESSO TC 01496/19 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA VILMA CORDEIRO LIMA, matrícula 050.602-8, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2142/2018) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 01797/19 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ PEREIRA DA SILVA, matrícula 149.186-5, no cargo de Porteiro, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2121/2018) e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 02569/19 - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula 127.090-7, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 031/2019) e do cálculo de seu valor. PROCESSOS TC 01978/19, 04382/19, 04387/19 e 04389/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os

competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09022/14 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC 00036/2016; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia concedida em favor da Senhora Maria Muniz Rocha, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM em decorrência da morte do ex-servidor Francisco de Assis Rocha, Vigilante, matrícula nº 9110, inativo, tendo como fundamento o art. 40 §7º, inciso I e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 8º, inciso I e art. 42, inciso I da Lei Municipal 1.347/14, conforme Portaria nº 46/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 17479/16 – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento do benefício e impossibilidade de sua reativação, gerando perda de objeto. PROCESSOS TC 01309/18 e 02693/18 – oriundos do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 11166/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO SILVA MEDEIROS, no cargo de Professora de Educação Básica, matrícula nº 0171-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo. PROCESSO TC 12163/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO BENICIO DE ATAIDE, no cargo de Professor P1, matrícula nº 43061, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo. PROCESSOS TC 14174/18, 14857/18, 15452/18 e 15614/18 - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11463/09 - oriundo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR ILEGAL o pedido de revisão de aposentadoria da Senhora Marta Gonçalves de Lima Demésio; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.. PROCESSOS TC 14764/18 e 00749/19 – oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16989/18 - oriundo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório e não havendo

interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Senhor Geraldo Barbosa de Vasconcelos, matrícula n.º 216, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de Sapé/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 03367/19 - oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia do Senhor João Bosco Leite, beneficiário da ex-servidora Maria de Almeida Leite, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 25.019-15, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04390/19 - oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria Cícero de Sousa Andrade, matrícula n.º 106.383-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15669/17- denúncia oferecida pela empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, de propriedade do Sr. Francisco Alexandre Gomes de Sena, representado pelo procurador José Rogério Silva Nunes, em face do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, sobre supostas irregularidades relacionadas à restrição de competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 02/2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda do objeto, diante da anulação da Tomada de Preços nº 02/2017, por ato do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01019/12 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00942/17, emitido quando do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Araçagi, homologado em 2011. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; RATIFICAR a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01152/15, no sentido de determinar a formalização de processo autônomo para fins de verificar a ocorrência de fraude na licitação, de acordo com o que estabelece o art. 46 da Lei Orgânica do TCE-PB (Lei Complementar Estadual nº 18/93), assim como, apurar o possível dano ao Erário em decorrência da contratação da Empresa “METTA Concursos e Consultoria LTDA.”, com registro no Conselho Regional de Administração PJ 0624-PB e CNPJ nº 10.778.338/0001-32; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada. PROCESSO TC 09623/14 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 02013/18, emitido quando do exame de denúncia formulada contra a legalidade da licitação Pregão Presencial nº 14/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR nova multa pessoal ao gestor, Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de



Acompanhamento da Gestão do Município, relativa ao exercício de 2019; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas. PROCESSO TC 09034/17 – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00083/18, emitido quando do exame quando do exame da aposentadoria da Senhora Silvane Pereira Leite Valentin. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; JULGAR legal e conceder registro ao ato de aposentadoria em apreço; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada. PROCESSO TC 18237/17 – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00101/1, emitida quando do exame da aposentadoria da Senhora Joana Lira Barreto. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu pela legalidade e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório da Senhora Joana Lira Barreto, ocupante do cargo de Professora Graduada Esp-D-DE, matrícula 421.168-5, lotada na Universidade Estadual da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que a medida cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS2-TC 00017/2019, que emitiu nos autos do Processo TC 04790/19, que trata de denúncia em razão de indícios de irregularidades na Inexigibilidade Licitação nº 0005/2019, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos de Campina Grande– STTP, seria suspensa até a análise completa do procedimento. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 02 de abril de 2019.

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04779/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04870/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04872/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04923/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04936/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05010/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05065/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Shenia da Silva Soares Bronzeado, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08114/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03168/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03170/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04241/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04375/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).



6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01224/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Gestor(a))

Prazo: 2 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitam-se os Decretos que autorizaram/atualizaram os valores a serem destinados ao Programa "Gol de Placa" nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02686/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessado(s): Vivianni Assis Galdino (Interessado(a)), Abmael de Sousa Lacerda (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Após análise de defesa anexada ao presente processo (às fls. 56 a 74) e tendo em vista que o certame já ocorreu, a Auditoria solicita comprovação de que os descontos foram, de fato, oferecidos sobre o preço fixado pela tabela CMED mais atualizada.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [05106/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TIRAS REAGENTES PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE E PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE COM CESSÃO DE APARELHO PARA LEITURA

Data do Certame: 08/05/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: [18671/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM EMISSORA DE RADIO COMERCIAL COM ABRANGÊNCIA NA REGIÃO, COM TRANSMISSÃO AO VIVO DIRETO DO MUNICÍPIO, DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS, BLOGS E PORTAIS POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

Data do Certame: 07/05/2019 às 15:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [29529/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de Veículo tipo Van para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mamede,

conforme especificações constantes do Termo de Referência

Data do Certame: 30/04/2019 às 07:30

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [30126/19](#)

Número da Licitação: 90016/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para Aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) tubos em policloreto de Vinila orientado (PVC-O) DN 250MM, para remanejamento e substituição da adutora de água bruta - AAB, que atende as cidades de Alhandra e Tio Tinto, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 09/05/2019 às 09:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: [30129/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de peças originais de primeira linha, para manutenção dos veículos pertencentes a este município, ate o final do exercício financeiro de 2019

Data do Certame: 02/05/2019 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

Valor Estimado: R\$ 178.006,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [30131/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática em geral, destinados a Secretaria de Saúde do município de Santana dos Garrotes/PB, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666 de 21/06/93 e alterações posteriores

Data do Certame: 03/05/2019 às 16:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: [30132/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Material Elétrico.

Data do Certame: 02/05/2019 às 15:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

Valor Estimado: R\$ 60.416,12

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [30134/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para acompanhamento topográfico e controle tecnológico para fiscalização da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Areia, no estado da Paraíba - TC 0377282-70.

Data do Certame: 20/05/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [30136/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Pneus e acessórios de fabricação NACIONAL, para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas pesadas pertencente a prefeitura municipal de Caiçara, sendo troca e montagem por conta do fornecedor.
Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 309.012,30

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [30153/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Elaboração do Plano Diretor, por período de 12 (doze) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 09/05/2019 às 14:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 100.000,00
Observações: Publicado no DOU e DOM

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [30172/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução da obra da construção de Quadra Poliesportiva na cidade de Solânea/PB, conforma Contrato de Repasse 850404/2017-ME
Data do Certame: 07/05/2019 às 13:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 485.637,22

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [30195/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução da obra de construção de Ginásio Poliesportivo com vestiário na cidade de Solânea/PB, conforme Contrato de Repasse 850403/2017-MINISTÉRIO DO ESPORTE
Data do Certame: 09/05/2019 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 600.425,43

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho
Documento TCE nº: [30198/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição imediata de Veículo para transporte de passageiros, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 09/05/2019 às 15:15
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 190.000,00
Observações: Publicado no DOU e DOM

Jurisdição: Câmara Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [30203/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, TIPO PASSEIO/HATCH 05 PASSAGEIROS.
Data do Certame: 08/04/2019 às 10:00
Local do Certame: Prédio da Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 55.316,67

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [30212/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para Construção do Polo de Academia da Saúde Distrito Antônio Paulo no município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 06/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 127.461,56

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [30213/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para construção do muro da quadra coberta com vestiário da Escola Municipal José Batista de Sousa no município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 38.114,48

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [30214/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para reestruturação do campo de futebol denominado de Estádio Municipal o Cabocão, no Distrito Antônio Paulo no município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 08/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 465.952,38

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [30223/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO JORNALÍSTICO DE INTERESSE PÚBLICO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Data do Certame: 02/05/2019 às 13:30
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 21.600,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [30253/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE INFRAESTRUTURA PARA FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019
Data do Certame: 06/05/2019 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30267/19](#)
Número da Licitação: 00241/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TRAJE DE PROTEÇÃO E EQUIPAMENTO ANTIBOMBA.
Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30268/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE

**MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS****Data do Certame:** 08/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Documento TCE nº:** [30269/19](#)**Número da Licitação:** 90004/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de Empresa para prestação de Serviços Continuados de Recuperação eletromecânica de conjuntos motor bombas submersíveis, no âmbito das Gerencias Regionais da CAGEPA no Estado da Paraíba.**Data do Certame:** 21/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br**Valor Estimado:** R\$,01**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé**Documento TCE nº:** [30295/19](#)**Número da Licitação:** 00022/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura, deste Município, devendo a entrega ocorrer no Almoxarifado Central da Prefeitura**Data do Certame:** 09/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité**Documento TCE nº:** [30309/19](#)**Número da Licitação:** 00001/2019**Modalidade:** Leilão**Tipo:** Alienação**Objeto:** ALIENAÇÃO PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS, EM VIRTUDE DE HAVER SE TORNADOS ANTIECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO.**Data do Certame:** 08/05/2019 às 08:30**Local do Certame:** GARAGEM MUNICIPAL**Valor Estimado:** R\$ 89.400,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [30312/19](#)**Número da Licitação:** 00047/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios - Panificação - para os Programas e Serviços da SEMAS no ano de 2019**Data do Certame:** 06/05/2019 às 11:00**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Documento TCE nº:** [30321/19](#)**Número da Licitação:** 00025/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE TONERS DE IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**Data do Certame:** 06/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [30333/19](#)**Número da Licitação:** 00046/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLETAS DE CONCENTRADOS DE PLAQUETAS**Data do Certame:** 08/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO ESTADUAL-CENTRAL DE COMPRAS**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Documento TCE nº:** [30358/19](#)**Número da Licitação:** 10007/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA AS UNIDADES DE SAÚDE.**Data do Certame:** 13/05/2019 às 08:45**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança**Documento TCE nº:** [30359/19](#)**Número da Licitação:** 00039/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Serviços de hospedagem em hotel ou pousada localizada na cidade de Esperança/PB.**Data do Certame:** 07/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba**Documento TCE nº:** [30363/19](#)**Número da Licitação:** 00009/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Natuba/PB, conforme propostas nº 17975.221000/1160-01, 17975.221000/1160-03, 17975.221000/1160-04 e 17975.221000/1160-06 do Ministério da Saúde**Data do Certame:** 07/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitações)**Valor Estimado:** R\$ 91.585,58**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**Documento TCE nº:** [30367/19](#)**Número da Licitação:** 04018/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TABLET E SOFTWARE DESTINADOS A ATUALIZAÇÃO CARTOGRÁFICA DA BASE FOTOGRAMETRIA REALIZADO PELA DIRETORIA DE GEOREFERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – SEPLAN**Data do Certame:** 02/05/2019 às 14:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**Documento TCE nº:** [30371/19](#)**Número da Licitação:** 04016/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, E PASSAGENS TERRESTRES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**Data do Certame:** 08/05/2019 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Observações:** CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO PRESENTE PREGÃO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (EQUIVALENTE AO MENOR VALOR)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras**Documento TCE nº:** [30375/19](#)**Número da Licitação:** 00016/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento diário e parcelado de hortifrutigranjeiros, carne fresca e peixe fresco, conforme especificações anexo I do Edital.
Data do Certame: 06/05/2019 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [30376/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 08/05/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [30379/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Ponto Eletrônico incluindo instalação.
Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [30385/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 08/05/2019 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [30390/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VIAGENS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI PB
Data do Certame: 09/05/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [30393/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONCLUSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DO CONJUNTO MONTE SINAI, CONJUNTO MONTE SIÃO, RUA BOA VISTA I, RUA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO AO ACESSO DO QUILOMBO DO LIVRAMENTO NO ALTO DOS BEZERRAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, CONFORME PLANILHA DE REPROGRAMAÇÃO.
Data do Certame: 02/05/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB
Valor Estimado: R\$ 165.000,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [30394/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES

DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 09/05/2019 às 11:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [30399/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SOLEDADE - PB
Data do Certame: 06/05/2019 às 08:00
Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [30402/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE NO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB.
Data do Certame: 06/05/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB38
Valor Estimado: R\$ 38.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [30407/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE SOLDA E FABRICAÇÃO DE GRADES, PORTAS E JANELAS PARA OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 08/05/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO, ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 79.450,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [30416/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO, ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 186.470,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [30433/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos gerais para atender as necessidades da população do Município de Poço Dantas.
Data do Certame: 18/04/2019 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [30446/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se



tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.

Data do Certame: 10/05/2019 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Valor Estimado: R\$ 11.000,00

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [30449/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Pavimentação da Rodovia PB-383, trecho: Lastro / Divisa PB/RN

Data do Certame: 09/05/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL - 2º andar

Valor Estimado: R\$ 2.145.544,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [30456/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E DO RAMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE COXIXOLA/PB

Data do Certame: 10/05/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [30461/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos para atendimento aos programas farmácia básica e atenção básica do Município de Santana de Mangueira-PB

Data do Certame: 06/05/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 275.910,22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [30462/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de Peças para veículos pertencentes a frota do municipal e a serviço do município

Data do Certame: 08/05/2019 às 11:00

Local do Certame: na sede do município na sala de licitação

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30463/19](#)

Número da Licitação: 23006/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

Data do Certame: 09/05/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [30464/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviço especializado de veiculação em emissoras de Rádio das atividades governamentais.

Data do Certame: 08/05/2019 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30466/19](#)

Número da Licitação: 23007/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPOS PARA BOMBAS DE INFUSÃO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

Data do Certame: 15/05/2019 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30470/19](#)

Número da Licitação: 23054/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CURATIVOS BIOLÓGICOS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [30475/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE XÉROX, E FORNECIMENTO E RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS

Data do Certame: 06/05/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [30479/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de veículo tipo compactador de lixo para prestação de serviço de coleta de resíduos urbanos deste município

Data do Certame: 08/05/2019 às 08:30

Local do Certame: na sede do município na sala de licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [30487/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SORO E ÁGUA DESTILADA

Data do Certame: 09/05/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [21446/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locações de veículos com condutores, tipo utilitários, para prestar serviços junto as Secretarias Municipais deste Município, conforme especificados no anexo I do Edital.